



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 86/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 058/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementas: "Autoriza a concessão de subvenção social no valor de R\$10.000,00 à Associação Casa de Acolhimento Renascer - ACAR."

i. RELATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 058/2017, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo autorizar o Município a abrir crédito adicional suplementar e autorizar a concessão de subvenção social à Associação Casa de Acolhimento Renascer - ACAR, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); bem como adequar tal ação na LDO e no PPA.

O Executivo apresentou a seguinte Justificativa, à fl. 002, nos seguintes termos:

A Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Ofício nº. 659/2017-SMAS, solicitou um aporte financeiro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser repassado a título de Subvenção, para a entidade ACAR, com objetivo de auxiliar no custeio das despesas oriundas dos serviços de acolhimento de pessoas em situação de extremo abandono.

A Associação Casa de Acolhimento Renascer - ACAR é uma instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, constituída com o objetivo de promover o apoio e acolhimento por meio de programas assistenciais, preventivos e de promoção humana a homens e mulheres com idade a partir de 18 anos, que estão em condições de extrema pobreza e abandono nas ruas, com incapacidade de adaptação familiar e social.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1455/2017

Data 23/11/17 às 15h 05min

Nome Benin



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

A instituição mencionada acima, através de ofício, informou a este Executivo Municipal sobre as precárias condições financeiras que a mesma se encontra atualmente, esclarecendo que o valor ora solicitado será utilizado para cobrir as despesas fixas como aluguel, gás, água, energia elétrica e alimentação até o fim do ano em curso.

Considerando a necessidade de autorização legislativa específica para o repasse de subvenções, encaminhamos o presente para apreciação por parte dessa nobre Casa de Leis.

Juntamente com a justificativa foram enviados os seguintes documentos: I) Parecer Jurídico nº 1.327/2017 (fls. 003 a 005), assinado pela Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 63.353), advogado do Município; II) Parecer Contábil nº 020/2017 (fls. 006), assinado pela Sra. Thaís de Sousa Rodrigues Santos (CRC-PR 064068/0-2); III) Estimativa de impacto orçamentário e financeiro (fls. 007); IV) Declaração do ordenador de despesa (fls. 008); V) Ofício nº 659/2017 (fls. 009), da Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando o pagamento de subvenção social à Associação Casa de Acolhimento Renascer (ACAR), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); VI) Cópia do Ofício nº 41/2017, assinado pelo Sr. Roberto Assis (presidente da ACAR), solicitando o repasse de recursos (fls. 010); VII) Plano de Trabalho da ACAR (fls. 011 a 017); VIII) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas (fls. 018); IX) Cadastramento junto à Unidade Gestora de Transferências (UGT) do Executivo Municipal (fls. 019); X) Certidões e declarações fornecidas pela ACAR (fls. 020 a 036); XI) Cópia parcial do Decreto Municipal nº 145/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 (fls. 037 a 041); XII) Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, do Legislativo Municipal, solicitando informações, documentos e esclarecimentos acerca do PL em análise (fls. 042 a 044); XIII) Ofício nº 584/2017-DOP (fls. 045), em resposta ao pedido de informações da Comissão, acompanhado respectivamente de: a) Parecer do órgão técnico (fls. 046); b) Justificativa (fls. 047); e, por fim, c) Parecer Jurídico nº 1.489/2017 (fls. 048 a 053), assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município.

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab *initio*, impende salientar que o parecer técnico desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas e a decisão do Plenário**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição; cabendo privativamente a eles exercer o juízo decisório acerca da conveniência e oportunidade de cada projeto de lei.

iii. ANÁLISE.

O projeto de lei em tela visa obter autorização legislativa para o Executivo promover abertura de crédito adicional suplementar e conceder subvenção social à Associação Casa de Acolhimento Renascer - ACAR, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); bem como compatibilizar tal ação na LDO e no PPA.

Conforme se depreende do processo legislativo em análise e de acordo com o relato supra, além da justificativa do Chefe do Poder Executivo foram apresentados os seguintes documentos:

- Parecer Jurídico favorável nº 1.327/2017, assinado pela Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 63.353), advogado do Município;
- Parecer Contábil favorável nº 020/2017, assinado pela Sra. Thaís de Sousa Rodrigues Santos (CRC-PR 064068/0-2);
- Estimativa de impacto orçamentário e financeiro;
- Declaração do ordenador de despesa;
- Ofício nº 659/2017, da Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando o pagamento de subvenção social à Associação Casa de Acolhimento Renascer (ACAR), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês;
- Cópia do Ofício nº 41/2017, assinado pelo Sr. Roberto Assis (presidente da ACAR), solicitando o repasse de recursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- Plano de Trabalho da ACAR;
- Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas;
- Cadastramento junto à Unidade Gestora de Transferências (UGT) do Executivo Municipal;
- Certidões e declarações fornecidas pela ACAR e;
- Cópia parcial do Decreto Municipal nº 145/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014;

Ainda, solicitadas informações, documentos e esclarecimentos pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, do Legislativo Municipal, o Executivo encaminhou os seguintes documentos, por meio do Ofício nº 584/2017-DOP:

- Justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, acerca da inexigibilidade do Chamamento Público para a hipótese, com fundamento art. 31, II, da Lei Federal nº. 13.019/2014, assinada tanto pelo Secretário Municipal, Sr. Cristiano Benedito Lauro, quanto pelo Chefe do Executivo, Sr. José da Silva Coelho Neto;
- Parecer do Órgão Técnico do Município - Unidade Gestora de Transferência, devidamente assinado pela Coordenadora Luciana Aparecida da Silva Mendes;
- Parecer Jurídico nº 1.489/2017, assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município, no sentido de inaplicabilidade da Lei Municipal nº. 1294/2014 e de inexigibilidade, in casu, de Chamamento Público;

Pois bem, compulsando os autos do presente processo legislativo verificamos que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que estatuem ser de competência dos Municípios legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ARTIGO 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se depreende da análise conjunta dos incisos III e XXXV do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal:

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXV – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vícios nesse sentido.

No tocante à matéria, tratando-se de subvenção social, tem-se como necessária a observância da Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei do Chamamento Público), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Pois bem, no caso em apreço, segundo informações, justificativas e pareceres anexos ao presente processo legislativo, informou o Executivo que é inviável a competição, sendo que a entidade beneficiada (Associação Casa de Acolhimento Renascer - ACAR) se enquadra na hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 31, II, do citado diploma legal – conforme segue:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, vale aqui destacar que, sendo de competência exclusiva do Executivo definir as hipóteses de realização ou não realização do chamamento público (por meio dispensa ou inexigibilidade), a análise desta Procuradoria Jurídica, no que tange à legislação federal acima citada, se dará sob o prisma estritamente procedimental.

Como sabido, mesmo diante de casos de inexigibilidade do chamamento público para seleção da entidade parceira, o Executivo não fica dispensado de observar outros requisitos e condições impostos em lei – sejam os constantes da Lei Federal nº. 13.019/2014 (em especial os artigos 32 a 35), sejam os do Decreto Municipal que a regulamenta, nº. 145/2017 (artigos 18 a 23).

Cabe aqui esclarecer que no tocante ao disposto nos artigos 32 a 34 da Lei Federal e artigos 19 a 23 do Decreto Municipal, cabe à Administração Pública, na via administrativa, observar todos os procedimentos e exigências neles constantes.

A propósito conforme consignado no próprio Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, nº. 1489/2017, de fls. 048 a 053, assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), tem-se que será esta a conduta adotada pela Administração – conforme abaixo transcrito:

"Portanto, o presente Projeto de Lei buscando autorização legislativa para a realização de repasses financeiros a determinada entidade é procedimento prévio à efetivação do termo de fomento, sendo certo que antes de sua efetivação, deverão ser observados todos os procedimentos da Lei Federal nº. 13.019/2014 (...).

Dessa forma, todas essas medidas serão tomadas pela Administração Pública quando da celebração e formalização do repasse financeiros, razão pela qual não há que se falar na apresentação prévia desses documentos juntamente com o projeto de lei".

Ocorre que não obstante o procedimento a ser adotado na via administrativa, cabe ao Município a apresentação de documentação mínima quando da elaboração de projetos de lei dessa natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Assim, no que tange às exigências dispostas no art. 35 da Lei Federal combinado com o art. 18 do Decreto Municipal nº. 145/2017, essa Procuradoria Jurídica entende que foram adotadas todas as providências necessárias pelo Executivo Municipal, para a concessão de subvenção social à OSC (Organização da Sociedade Civil), na forma que segue:

I - Justificativa da inexigibilidade de Chamamento Público, conforme Ofício nº 584/2017-DOP do Executivo Municipal; Justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, assinada tanto pelo Secretário Municipal, Sr. Cristiano Benedito Lauro, quanto pelo Chefe do Executivo, Sr. José da Silva Coelho Neto e; por fim, Parecer do Órgão Técnico do Município - Unidade Gestora de Transferência, devidamente assinado pela Coordenadora Luciana Aparecida da Silva Mendes - às fls. 45/53.

II - Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria - conforme Parecer Contábil nº 020/2017, assinado pela Sra. Thaís de Sousa Rodrigues Santos (CRC-PR 064068/0-2); bem como Estimativa de impacto orçamentário e financeiro; respectivamente às fls. 06/07.

III - Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto - conforme Plano de Trabalho apresentado nos termos da Lei; Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas; Cadastramento junto à Unidade Gestora de Transferências (UGT) do Executivo Municipal e; Certidões e declarações fornecidas pela ACAR, respectivamente às fls. 11 a 31.

IV - Aprovação do plano de trabalho; conforme documento de fl. 16;

V - Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, com pronunciamento, de forma expressa, a respeito: a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; c) da viabilidade de sua execução; d) da verificação do cronograma de desembolso; e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela Administração Pública Municipal na prestação de contas; g) da designação do gestor da parceria; h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria e; i) aprovação do regulamento de compras e contratação - conforme Parecer do Órgão Técnico do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Município – Unidade Gestora de Transferência, devidamente assinado pela Coordenadora Luciana Aparecida da Silva Mendes, de fl. 46;

VI - Emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria – conforme Parecer Jurídico nº 1.327/2017, assinado pela Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 63.353); bem como Parecer Jurídico nº 1.489/2017, assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), ambos advogados do Município, anexos, respectivamente, às fls. 03/05 e 48/53.

Tem-se, portanto, dos documentos colacionados e das justificativas e pareceres técnicos apresentados, que no tocante à legislação federal e municipal que regulam a matéria, a presente proposição (que visa conceder subvenção social à Associação Casa de Acolhimento Renascer – ACAR), não enfrenta óbices para regular tramitação.

O mesmo pode-se afirmar em relação à pretensão de Abertura de Crédito Adicional Suplementar à entidade beneficiada, ante o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Federal nº. 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Quanto à *iniciativa*, vale reprimir o que já fora exposto alhures, no tocante à pretensão de concessão de subvenção social, posto que a competência para abertura de crédito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – LOM, é privativa do Prefeito, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Quanto à *matéria* a pretensão também se mostra regular, vez que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, com os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Nota-se, do art. 3º da minuta de fl. 01, que para abertura do crédito adicional suplementar pretendido **serão utilizados recursos provenientes do cancelamento parcial de dotação, na Fonte de Recursos FR 000 – no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – conforme segue:**

Art. 3º - Para cobertura ao crédito de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de cancelamento parcial da dotação abaixo, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320/64:

07.04 – 08.244.0487.2.109 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo - FR000 – R\$ 10.000,00

Tal recurso previsto encontra, inclusive, previsão dentre as hipóteses contempladas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

(grifo nosso)

Ademais, no que tange ao aspecto contábil, pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, nota-se que assim como a Lei Federal nº. 4.320/64, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000) também está sendo respeitada** - inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Destarte, esta Procuradoria Jurídica, pelos documentos que acompanham o projeto de Lei em tela, inclusive por terem sido supridas as omissões inicialmente apontadas pela Comissão competente (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

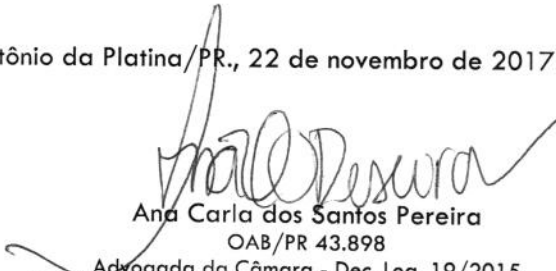
Finanças, Orçamento e Fiscalização), não vislumbra óbices legais à apreciação do mérito do presente projeto, de concessão de subvenção e abertura de crédito adicional suplementar, pelo Plenário da Casa.

iv. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 058/17, que autoriza o Município a abrir crédito adicional suplementar para concessão de subvenção social à Associação de Acolhimento Renascer - ACAR, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos documentos, justificativas, pareceres técnicos e informações ora analisados, pode ter sua tramitação regular nessa Casa Legislativa, com apreciação do seu mérito em Plenário.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR., 22 de novembro de 2017.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 _____